



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.000 - SP (2009/0121232-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MADUREIRA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO DECRETAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, a suspensão de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, impede a decretação da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.000 - SP (2009/0121232-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MADUREIRA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que negou provimento a agravo de instrumento.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega ser aplicável a Súmula 314/STJ, segundo a qual, *"em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.000 - SP (2009/0121232-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CÉSAR MADUREIRA**
ADVOGADO : **CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
: **MATILDE DUARTE GONÇALVES**
: **VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme salientado na decisão ora hostilizada, no tocante "*ao art. 535 do CPC, não se vislumbra a ofensa invocada. A Eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal*" (fls. 173/174).

No mais, a controvérsia foi dirimida na instância ordinária em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Conforme se verifica às fls. 31 dos presentes autos, o exeqüente-agravado, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, requereu a suspensão da ação executiva, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, em 27.02.02, sendo deferida em 01.03.02 e os autos arquivados em 07.05.02.

Pretende o recorrente o reconhecimento da prescrição quinquenal tendo em vista que o reinício da ação executiva ocorreu somente após o transcurso de mais de cinco anos da data do arquivamento.

No entanto, quando há suspensão do processo de execução porque a parte exequente não encontrou bens passíveis de penhora da parte executada (inc. III do art. 791 do CPC), é incompreensível a incidência, no caso, do instituto da prescrição, já que não há transcurso de prazo neste período, estando também suspenso o prazo prescricional.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem assim orientando, conforme precedentes, a seguir:

(...)

Ainda, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil a inexistência de bens é causa de suspensão da execução, e não de extinção, sendo que no prazo de suspensão da execução não flui o prazo prescricional.

O arquivamento da ação executiva, a pedido da parte exequente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por inexistência de bens passíveis de penhora, equivale à suspensão do feito, configurando condição suspensiva, tendo em vista que o processo pode ser reativado, como ocorreu no caso dos autos.

(...)

Ademais, a prescrição intercorrente não se caracteriza quando a parte credora não deu causa à paralisação do feito. Cabe reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente apenas quando há inércia, desídia ou culpa da parte que impossibilite o prosseguimento da execução, o que não é o caso dos autos.

(...)

No caso, o feito restou paralisado porque a parte exequente não conseguiu localizar os bens da parte devedora. Paralisado o feito por culpa da parte devedora, é incabível aproveitar-se da sua conduta para declarar a prescrição." (e-STJ, fls. 99-103)

Com efeito, a colenda Corte *a quo* decidiu, efetivamente, a demanda em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, durante a suspensão da demanda executiva, em face da ausência de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), não tem curso o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.031.486/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 22/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. ART. 791, III, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Suspenso o processo de execução por ausência de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penhoráveis,
não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à
prescrição intercorrente. Precedentes.*

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.166.950/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 14/5/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA
7/STJ.**

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao
deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou
negativa de prestação jurisdicional.*

*2. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão
do processo de execução. Para a retomada de seu curso, faz-se
necessária a intimação do credor para diligenciar no processo,
porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso
prescricional.*

*3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos, para
entender que não houve a intimação pessoal da credora. Assim, rever
tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto
fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante
entendimento da Súmula 7/STJ.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 176.493/AM, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 20/11/2012)

Por fim, cumpre salientar não ser aplicável ao caso em exame o enunciado da Súmula 314 do STJ, como pretende o ora agravante, porquanto, na espécie, não se trata de execução fiscal, a qual tem regramentos próprios (CTN, art. 174, e Lei 6.830/80, art. 40), mas de execução civil (CPC, art. 791, III).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0121232-3

AgRg no
Ag 1.217.000 / SP

Números Origem: 72284725 7228472501

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MADUREIRA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MADUREIRA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.